



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: licitacao@smtt.itabaiana.se.gov.br



IMPUGNANTE: MANOEL SILVINO OLIVEIRA - ME.

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS SINALIZAÇÕES HORIZONTAL E VERTICAL; E DE DISPOSITIVOS AUXILIARES NA MALHA VIÁRIA, NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA.

RELATÓRIO

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à impugnação do edital ao procedimento licitatório nº 004/2022 – Modalidade Pregão Eletrônico SRP, visando futuras contratações de empresas para prestação de serviços, implantação e manutenção das sinalizações horizontal e vertical; e de dispositivos auxiliares na malha viária, no município de Itabaiana.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Do Resumo dos Fatos:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Gerência Administrativa - Financeira e competente autorização do Exmo. Superintendente, para a referida prestação de serviço. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: licitacao@smtt.itabaiana.se.gov.br



convocatório, a qual foi encaminhada a Procuradoria desta Superintendência para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira deu início à fase externa do procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 7º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 04/2006, Lei nº 1.450 de 01 de Fevereiro de 2011 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão e, ainda, em atendimento à Resolução nº 260, de 17 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, publicando o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município, *site* oficial do município e *site* do TCE/SE.

Ato contínuo, após publicação do edital a empresa Manoel Silvino de Oliveira – ME protocolou pedido de impugnação do referido edital, apresentando suas razões dentro do prazo estabelecido no item 12.0 subitem 12.2.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Do Recurso:

Foi manifestado, tempestivamente a intenção de recurso pela empresa, qual seja a Manoel Silvino de Oliveira – ME, onde a mesma protocolou petição à sede da SMTT. Juntados os memoriais foi encaminhado à pregoeira, para que dentro do prazo estipulado no edital responderá os pedidos de esclarecimento.

Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: licitacao@smtt.itabaiana.se.gov.br



Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que “o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deveser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observado o requisito preliminar e verificando-se o cumprimento do mesmo, deu-se conhecimento aos mesmos, por tempestivos e legítimos.

Vejamos os fatos: aduz o recorrente que “seja julgada a impugnação procedente, com efeito de constar no edital item 6.1 quanto ao objeto, todas as especificações, descrição sucinta e clara em consonância com as especificações do termo de referência, da ata de registro de preços e minuta de contrato, como também a inclusão quanto ao tratamento diferenciado para ME e EPP em conformidade com a lei.”

No cumprimento de suas funções institucionais e visando dirimir, por completo, qualquer dúvida porventura existente, utilizando-se da faculdade do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que se aplica, subsidiariamente, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, esta Pregoeira e sua equipe, diligenciaram no sentido de se averiguar a possibilidade, ou não, de aceitação da documentação apresentada.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: licitacao@smtt.itabaiana.se.gov.br



Da Fundamentação

A nossa Carta Magna de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Não apenas a Administração está vinculada ao Edital, mas também e principalmente, o licitante, sendo que em caso de descumprimento/inobservância de qualquer requisito ou cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta apresentada.

A administração deve respeitar todas as determinações emanadas pelo edital:

“12.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

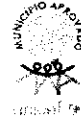
(...)12.6 – A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de (02) dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e dos anexos.”

Analisando as razões propostas, há de se considerar imponderável o que foi apresentado pela recorrente.

De acordo com a Lei 10.520/2002, Art. 3º, Inciso II:



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: licitacao@smtt.itabaiana.se.gov.br



Art. 3º, Inciso II: a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Outrossim, o termo “**fornecimento**” não consta na descrição do item 6.1 pois, a Autarquia não tem interesse de adquirir os materiais (bens) separados do serviço. Contudo, não está contido a palavra “fornecimento” no objeto da licitação, pois o mesmo não é a finalidade da licitação e sim, a prestação do serviço.

Ora, ainda o item 5.0 do Anexo I – Termo de referência, em seu lote A subitens A-1, A-2, e A-3 o termo “fornecimento” foi utilizado tão somente para descrição mais completa dos itens na planilha orçamentária, de modo a transmitir a ideia de que os valores de referências adotados já incluem a utilização dos materiais da própria empresa na prestação do serviço de sinalização não sendo disponibilizado pela Autarquia.

Em relação ao tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Lei 123/2006 que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em seu art. 48, inciso III descreve “deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”, ou seja, essa cota deverá ser reservada na **aquisição de bens**, o que não se aplica ao certame em consideração, pois trata-se da prestação de serviço.

No que tange a solicitação do licitante que seja atendida as exigências da Lei 12.462/2011, não se aplica no disposto, pois a Lei citada se aplica a contratação de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas que utilizem de recursos federais por meio de transferências voluntárias ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o que não foi adotado no referido certame, do qual se trata da modalidade Pregão.

Logo resta evidente que a recorrente não apresentou os motivos legais para sustentar sua solicitação.



PREFEITURA DE ITABAIANA
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
Gabinete da Superintendência
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE
Telefone: (79)3431-8800
E-mail: licitacao@smtt.itabaiana.se.gov.br



Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.

Da Decisão Final:

Isto posto, declaro que **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela **Manoel Silvano de Oliveira - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE O SEU PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 25 de março de 2022.

Maria da Choca de Jesus Neto
Pregoeira

Aline Serrny Menezes Cavalli
Equipe de Apoio

VICTOR MENDES GOIS
Equipe de Apoio

Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida.

Dê-se conhecimento.

Em 25/03/2022.

Diego Cardoso de Oliveira
Diego Cardoso de Oliveira
Superintendente